



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.015761/2007-10
Recurso n° 178.391 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.834 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente EDNARDO DE FREITAS MACHADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS.
SÚMULA CARF N° 39.

Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 27.480,33, referente ao exercício de 2005, a título de imposto (R\$ 13.148,49), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 9.861,36), além dos juros de mora (R\$ 4.470,48).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos do trabalho recebidos de Organismo Internacional.

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do Acórdão recorrido:

DA SÍNTESE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.

Alega o impugnante que foi intimado a cumprir obrigações tributárias em razão da constatação de irregularidades na Declaração de Imposto de Renda do exercício 2005, decorrentes da omissão de rendimentos recebidos de Organismos Internacionais.

DOS FATOS

Informa que foi contratado por Organismo Internacional (FAO — Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura) para execução de tarefas relacionadas à Modalidade de Serviço Técnico Continuado, regido pelo Decreto, nº 3.751, de 2001. Para tal Organismo prestou serviços sem qualquer interrupção no contrato de trabalho e sujeitou-se a cumprimento de horário, participação em eventos e reuniões, elaboração de relatórios e notas técnicas, realização de viagens a serviço além de gozar de férias remuneradas. Pelos serviços prestados recebia rendimentos mensais depositados em conta corrente.

DO MÉRITO

Segundo afirma, a Notificação de Lançamento é improcedente, pois decorre de interpretação equivocada feita pela Receita Federal dos termos da legislação que regem a Matéria.

Alega que não houve omissão de rendimentos, pois os informou como isentos e não-tributáveis na Declaração de Imposto de Renda, em consonância com a legislação vigente, qual seja, o art. 5º da Lei nº 4.506, de 1964, em vigor por força do art. 30 da Lei nº 7.713, de 1988 e observado' o art. 98 do Código Tributário Nacional — CTN.

A isenção/não-tributação lhe foi conferida pela legislação acima e pelo Acordo Básico de Assistência e Cooperação Técnica, promulgado pelo Decreto nº 59.308, de 1966 e pela Convenção Sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 52.288, de 1963.

Ressalta que os atos internacionais se sobrepõem à legislação interna e prevêem que os funcionários das agências especializadas gozarão de isenções de impostos, quantos aos salários e vencimentos, a eles pagos pelas agências especializadas, além de equipararem os peritos e assistentes técnicos aos demais funcionários dos Organismos internacionais.

A seguir, destaca que o Decreto nº 3.751, de 2001 e a Portaria nº 12, de 2001 do Ministério das Relações Exteriores — MRE estabelecem regras a serem observadas pela Administração Pública para a contratação de serviços técnicos continuados e de apoio em Unidade de Gerenciamento de Projetos — UGP, sujeitas à previa aprovação da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores — ABC/MRE.

Ademais, o pronunciamento da Receita Federal sobre o tema, feito no Parecer Normativo nº 717, de 1979, transcrito, apresenta-se favorável à sua tese.

O impugnante interpreta o art. 5º da Lei nº 4.506, de 1964, com auxílio do art. 111 do, CTN, e afirma que os residentes no Brasil têm direito à isenção do Imposto sobre os rendimentos pagos pelos Organismos Internacionais e que, em relação aos demais rendimentos por eles auferidos, a tributação se dá conforme as regras previstas para os residentes no exterior.

Transcreve, também, trechos do Parecer CST nº 897, de 1973, do Parecer Normativo nº 717, de 1979, da Solução de Consulta nº 74, de 2000, da SRRF/8ª RF e a pergunta nº 177 do Manual Pergunta e Respostas do IRPF/1996, além de jurisprudência administrativa e judicial.

Dando continuidade, reforça a tese da existência de vínculo empregatício com o Organismo Internacional.

A partir de transcrição dos artigos 443 e 445 da Consolidação das Leis do Trabalho -- CLT, tece raciocínio de que o tipo de contrato existente com o Organismo Internacional, pelas suas características, configura contrato de trabalho por prazo indeterminado, sendo irrelevante o fato de tais características não constarem por escrito no Contrato, haja vista que pode o mesmo ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

Então, dado que foi contratado pelo Organismo Internacional, que o assalaria pelo desempenho de funções específicas previstas no Contrato e no Termo de Referência, resta demonstrada a existência de vínculo empregatício com o Organismo.

Por fim, alega que, caso fosse devido o Imposto, caberia a obrigação ao Organismo Internacional (FAO — Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura) ou à

Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores - ABC/MRE.

Solicita, então, a improcedência do lançamento.

A 3ª Turma da DRJ/BSA/DF julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão de fls. 49/58, que restou assim ementado:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS.

Sujeitam-se à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), sem prejuízo do ajuste anual, os rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no País decorrentes da prestação de serviços a Organismos Internacionais de que o Brasil faça parte.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 11/12/2008 (fl. 62), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 63/66, em 07/01/2009. Em sua defesa, reitera os argumentos da impugnação sobre a pretendida isenção do imposto sobre os rendimentos recebidos da FAO.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Ao contribuinte foi imputada omissão de rendimentos recebidos da FAO - Food and Agriculture Organization - agência especializada da Organização das Nações Unidas, a partir de vínculo contratual, oriundos de serviços prestados por técnicos residentes no Brasil.

Quanto a essa matéria, cabe trazer à colação a Súmula CARF nº 39, que assim dispõe:

Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Por força do que dispõe o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tal enunciado é de adoção obrigatória por este julgador.

Assim, é de se considerar acertado o lançamento em questão.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin